



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000396/2005-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.604 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria LANÇAMENTO - COFINS - MULTA E JUROS
Recorrente FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COFINS. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Cancela-se a exigência de multa e juros lançada de ofício quando, pela documentação carreada aos autos, no recurso voluntário, comprova-se que a composição da base de cálculo da Cofins do período em trato refere-se a receitas de aluguéis, a teor do disposto no inciso I do artigo 12 da MP nº 75, de 2002, que dispensou citados acréscimos na hipótese de a entidade fechada de previdência complementar efetuar o pagamento da referida contribuição em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 13-20.720, da 4ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II -DRJ/RJOII-

que, na sessão de julgamento realizada em 29.07.2008 (fls. 45 a 48), que julgou procedente o lançamento.

Da ementa do acórdão recorrido

A 4ª Turma da DRJ/RJOII, ao julgar improcedente a impugnação, exarou o citado acórdão, cujas ementas colaciona-se:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. ANISTIA ART. 12 MP Nº 75/2002. ALEGA SER BENEFICIÁRIO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO. MANTÉM.

É de se manter o lançamento de multa e juros de mora sobre valor recolhido da Cofins depois de decorrido o prazo legalmente previsto para o seu recolhimento, quando não restar comprovado ser o valor recolhido referente a fato gerador decorrente de qualquer uma das hipóteses contidas no art. 12 da MP nº 75/2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/1999

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Lançamento Procedente

Da síntese dos fatos

Adota-se, para o acompanhamento inicial dos fatos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 25 a 33, lavrado pela Deinf/Rio de Janeiro em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 14.763,61, correspondente à multa de mora e aos juros de mora exigidos isoladamente referentes ao mês 12/1999.

2. Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 28, do “Anexo IIa - Demonstrativos de Pagamentos Efetuados

Após o Vencimento”, à fl. 29, e do “Anexo IV - Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar-Não Pagos ou Pagos a Menor”, à fl. 30, que:

2.1 O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF (Retificadora) referente ao 4º Trimestre do ano-calendário 1999, conforme IN-SRF n.ºs 045/98 e 077/98; e

2.2 A irregularidade constatada no crédito vinculado informado nessa DCTF diz respeito à insuficiência de pagamento da multa de mora e à falta de pagamento dos juros de mora, conforme “Anexo IV - Demonstrativo de Multa e/ou Juros a pagar-Não Pagos ou Pagos a Menor”.

3. Os dispositivos legais infringidos constam do “Quadro 10” da “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 28 do Auto de Infração.

4. Cientificada em 04/10/2005 (fl. 01), a Interessada, inconformada, apresentou, em 31/10/2005, a impugnação de fl. 01 a 05, na qual alega, em síntese, que:

4.1 O recolhimento da Cofins por ela realizado (doc. nº 02, fl. 23) lastreou-se na anistia concedida pela Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, que, em seu art. 12, dispensou de juros e multa as entidades fechadas de previdência complementar que efetuassem o pagamento da Contribuição para o PIS ou da Cofins em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002, nas hipóteses nele previstas;

4.2 Atende a todos os pressupostos elencados pelo dispositivo supracitado para à adesão à anistia, quais sejam:

4.2.1 É entidade fechada de previdência complementar, o que se depreende claramente da leitura de seus atos societários (doc. nº 01, fls. 13/21);

4.2.2 Realizou o pagamento da Cofins em parcela única no dia 27/11/2002, ou seja, antes do último dia útil de mês de novembro de 2002, conforme o Darf em anexo (doc. nº 02, fl. 23);

4.2.3 O fato gerador relativo à Cofins, devidamente recolhida em 27/11/2002, ocorreu bem antes do dia 31 de julho de 2002, o que se comprova pela DCTF anexada (doc. nº 04, fls. 35/38), que se refere ao período relativo ao mês 12/1999, anteriormente, portanto, ao mês de julho de 2002; e

4.2.4 O fato gerador que deu origem à Cofins recolhida refere-se justamente ao auferimento de rendimentos e receitas previstos na legislação que concedeu da anistia, como se pode depreender da anexa planilha demonstrativa da base de cálculo (doc. nº 05, fl. 40).

5. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

6. É o relatório.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 59 a 64), para, além de reprisar os argumentos de defesa apresentados na sua impugnação, aduzir, com fundamento nos princípios da ampla defesa e da busca pela verdade material dos fatos, que os documentos neles juntados (fls. 65 a 378), que "espancam qualquer sombra de dúvida que possa haver acerca da natureza das receitas que foram consideradas para a apuração da COFINS paga em relação ao período de dezembro de 1999 com o benefício da anistia".

Nestes termos, requer, "considerando-se a adesão da Recorrente à anistia veiculada pela Medida Provisória nº 75/2002, o que a dispensou de recolher a multa e os juros de mora lançados, (...) a reforma do v. acórdão recorrido, para que se determine o cancelamento da exigência fiscal".

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 03.11.2008 (fl. 381), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 10.10.2008 (segunda-feira), conforme depreende-se da chancela constante na sua "Folha de Rosto" (fl. 59), depois da ciência ocorrida em 19.09.2008 (sexta-feira), conforme esclarece o "Aviso de Recebimento" (fl. 55), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Dos fatos

O lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 0001754 está fundamentado na falta de pagamento de multa e juros de mora, decorrentes do atraso no recolhimento da Cofins relativa ao período de dezembro de 1999, cuja data de vencimento era 12.01.2000. Portanto, não se trata de falta de recolhimento da contribuição, mas de acréscimos

legais supostamente devidos em face de o pagamento ter sido efetuado após o vencimento da respectiva obrigação tributária.

Em sua defesa, o recorrente assevera que o pagamento efetuado da referida contribuição não contemplou mencionados acréscimos legais porque foi realizado ao amparo das disposições veiculadas na Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, que previu expressamente a dispensa de juros e multa.

A decisão do colegiado a *quo* assentou-se na premissa segundo a qual Devidamente impugnado o lançamento, foi o mesmo mantido, ao fundamento o recorrente não teria comprovado que o valor recolhido se referia aos fatos geradores decorrentes das receitas especificadas nos incisos I a III do artigo 12 da MP nº 75, de 2002.

Não se conformando com a manutenção da exigência, além de brevemente discorrer sobre o descabimento da cobrança dos mencionados acréscimos legais, o recorrente esclarece que ora traz à colação documentos que, juntamente com aqueles apresentados na impugnação, entende suficientes para evidenciar a natureza das receitas utilizadas como base de cálculo da contribuição, quais sejam: (i) balancete contábil do mês de dezembro de 1999, destacando as páginas 11, 13, 17 e 19 (doc. nº 01), (ii) folhas relevantes dos Livros Diário e Razão (doc. nº 02) e (iii) contratos de aluguel em vigor no período (doc. nº 03).

Do mérito

Como visto, em seu recurso, o recorrente argui que "aderiu à anistia veiculada" pelo artigo 12 da Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002, mais adiante reproduzido, que dispensou o pagamento de juros e multa às entidades fechadas de previdência complementar que efetuassem o recolhimento da Cofins em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002, nas hipóteses nele previstas.

Art. 12. As entidades fechadas de previdência complementar poderão pagar em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, com dispensa de juros e multa, os débitos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002 e decorrentes de:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

III - o resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Compulsando-se os documentos carreados aos presentes autos, notadamente o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, de fl. 23; a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de fls. 35 a 38 -estes apresentados juntamente com a impugnação, em 31.10.2005-; o Balancete de Verificação do mês de dezembro 1999, de fls. 74

a 92; o Livro Razão, de fls. 95 a 103; o Livro Diário, de fls. 104 a 110, e os diversos contratos de locação não residencial firmados, no período, entre o recorrente e as empresas AMERADA HESS LTDA., ANDERSEN CONSULTING DO BRASIL LTDA., ARTHUR ANDERSEN S/C, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., BOOZ-ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES & LTDA., CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S/A, CAEMI MINERAÇÃO E METALURGIA S/A, CIMENTO TUPI S/A., COMPASS ASSET MANAGEMENT SERVICES S/C LTDA., CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., BANCO HSBC BAMERINDUS S.A., BONARI HOLDING LTDA., MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR, McKINSEY Ltda. S/C, MSL MINERAIS S/A, SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., STAFFORD-MILLER INDÚSTRIA LTDA., todos relativos à locação não residencial de "espaços" localizados no edifício CAEMI, evidencia-se assistir razão ao recorrente, na medida em que estes demonstram, sem margem a dúvida, que a composição da base de cálculo da Cofins, do P.A. de 12/1999, refere-se à hipótese contida no inciso I do artigo 12 da MP nº 75, de 2002, por se tratar, efetivamente, de receitas de aluguéis.

Da conclusão

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência consubstanciada no presente auto de infração.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri- Relator